



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13984.001765/2003-33
Recurso nº 333.699 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.811 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente WALTER FONTANIVE
Interessado FAZENDA NACIONAL

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

A divergência pressupõe a adoção de conclusões jurídicas distintas diante de fatos idênticos ou semelhantes. Se os paradigmas não versam hipótese em que haja circunstância de fato considerada determinante pelo aresto impugnado, não se instaura a divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de pressuposto processual.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (Conselheiro Convocado), Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 282/314), à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ante o inconformismo com o decidido nos Acórdãos n.º 302-37.938 e 302-38.585, ambos proferidos pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes em 24/08/2006 (fls.188/207) e 25/04/2007 (fls. 213/216).

O Acórdão n.º 302-37.938, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário. Segue abaixo sua ementa:

“ITR — TRIBUTAÇÃO PERMANENTE —ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental —ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Após ciência do aresto retro descrito, a Fazenda Nacional interpôs Embargos Declaratórios às fls. 209/210.

Tal pedido foi apreciado pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes nos termos do Acórdão n.º 302-38.585, que, por unanimidade de votos, conheceu e proveu os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional. Segue abaixo sua ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — RETIFICAÇÃO DE ACORDÃO. ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL.

O benefício fiscal de exclusão do ITR das áreas de utilização limitada e interesse ecológico não se estende genericamente a todas as áreas de imóvel situado em região protegida. Somente se aplica a áreas específicas de interesse ambiental situadas no imóvel, assim reconhecidas pela autoridade ambiental.

VALOR DA TERRA NUA mínimo. É reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

EMBARGOS ACOLHIDOS.”

Na parte dispositiva do aresto, que foi aprovado por unanimidade de votos, consta o seguinte:

“Diante do exposto, voto no sentido de aceitar o VTN sugerido no Laudo Técnico e rejeitar a inclusão da área de utilização limitada/interesse ecológico, por falta de ato específico do órgão ambiental.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 221/244).

Após a juntada das contra-razões do contribuinte aos autos, o feito foi encaminhado ao CARF para julgamento, o que resultou na edição do Acórdão nº 9202-00.491, de 09/03/2010, proferido pela 2ª Turma da CSRF (fls. 271/273-verso). Segue abaixo sua ementa:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EXIGÊNCIA, POR INSTRUÇÃO NORMATIVA, DE ATO DECLARATORIO AMBIENTAL PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INEFICÁCIA. O Poder Executivo, ao baixar provisões regulamentares, de caráter secundário, deve conter-se nos limites traçados pela lei, não podendo exorbitar em seus termos, sob pena de ineficácia. Só a lei pode ditar regras de ação positiva (fazer) ou negativa (deixar de fazer ou abster-se) em obediência ao princípio da legalidade. Assim, instrução normativa não pode impor obrigação estabelecendo exigência, não prevista em lei, para que o sujeito passivo faça jus à exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente. Recurso especial negado.”

A DRFB em Lages-SC apresentou Embargos de Declaração à folha nº 277.

Nos termos do Despacho nº 2100-00.001/2011 (fls. 278/279), verificou-se vício no andamento do processo. Vejamos como se manifestou o Presidente-Substituto da CSRF sobre o caso:

“Apesar da decisão de 2ª instância ter dado provimento parcial ao recurso do contribuinte, este foi apenas intimado para apresentar contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 255 e 256), quando deveria também ter sido intimado para apresentar, se quisesse, recurso especial da parte que lhe foi desfavorável.

À Secretaria da 2ª Seção para que encaminhe os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Lages/SC, para intimar o contribuinte para, querendo, apresentar recurso especial da parte que lhe foi desfavorável, no prazo de 15 (quinze) dias, e demais providências de sua alçada.”

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso especial de divergência às fls. 282/314.

Afirma que o Acórdão nº 302-38.585 manteve a glosa das áreas de utilização limitada/interesse ecológico por ausência de ato específico do órgão ambiental.

Entende que tal decisão, ao desconsiderar a prova produzida pelo recorrente nos documentos anexados aos autos, em especial o Laudo Técnico e o Laudo de Vistoria do

IBAMA de fls. 118/120, dá à lei tributária interpretação divergente de outras Câmaras do Conselho de Contribuintes.

Segundo os paradigmas que apresenta, a inclusão do seu imóvel na região de Mata Atlântica protegida pelo Decreto n° 750/1993, atestada por Laudo Técnico e Laudo de Vistoria do IBAMA (fls. 118/120), e o documento emitido pela área técnica do IBAMA/SC, são mais do que suficientes para afastar a incidência do ITR sobre as áreas de utilização limitada e de exploração extrativa.

Argumenta que a tributação do imóvel rural não pode compreender, dentre outras, as áreas de utilização limitada e de interesse ecológico. Comprovada, por meios idôneos, com no caso em exame, a existência destas áreas no imóvel rural, considera perfeitamente admissível a isenção da tributação.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2100-00.268/2011 (fls. 318/321), foi dado seguimento parcial ao pedido em análise, no que diz respeito à parte em que o recorrente contesta a glosa da dedução da área de utilização limitada da base de cálculo do ITR.

A PGFN apresentou, tempestivamente, contra-razões às fls. 323/330.

Inicialmente, destaca que a finalidade da averbação na matrícula do imóvel é dar publicidade à reserva legal, para que futuros adquirentes saibam identificar onde ela está localizada, seus limites e confrontações. Mais ainda, visa imputar aos proprietários a responsabilidade de preservar tais áreas, já que o interesse na manutenção delas é público.

Observa que, além da averbação no registro de imóveis da reserva legal, é obrigatório o Ato Declaratório Ambiental a partir do ano de 2000, conforme enuncia a Súmula 41 do CARF:

"A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000."

Cita jurisprudência do CARF acerca da necessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para fins de isenção do ITR.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

No que diz respeito a primeira divergência apontada pelo contribuinte, transcrevo trecho do voto condutor do aresto recorrido:

"O laudo Técnico acostado contém os requisitos de boa qualidade e permite que seja aceito o VTN proposto pelo contribuinte."

Entretanto, a despeito do Laudo, não há a necessária apreciação do órgão ambiental sobre a área de utilização limitada e interesse ecológico.

Diferentemente do que propugnou o interessado, meu entendimento é que não basta o imóvel estar em área de mata protegida. Indubitavelmente, deve haver um ato específico sobre a área anotada na DITR como de interesse ecológico ou utilização limitada.

Meu entendimento baseia-se no fato que mesmo havendo referencia às áreas no referido Laudo, a constituição e desconstituição de áreas reservadas são possíveis sempre que o proprietário da terra resolva alterar a composição de sua reserva legal. E assim sendo, apenas um compromisso atualizado e certificado pelo órgão ambiental me permite a certeza de que efetivamente estão em boa forma para os efeitos de redução da base de tributação.”

O primeiro acórdão paradigma transcrito, o Acórdão 303-31.255, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, versa sobre forma de comprovação de Projetos de Manejo Sustentado, a seguir ementada:

“ITR - AUTO DE INFRAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

- A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393, de 1996, ficando o mesmo responsável pelo pagamento o imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA -

Comprovado nos autos, por meio de documento hábil e idôneo, que para a área assim declarada existem Projetos de manejo Sustentado, é de se reconhecê-la como área isenta para fins de incidência do ITR.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”

O segundo acórdão paradigma transcrito, o Acórdão 31-32.774, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, versa sobre forma de comprovação área de reserva legal, a seguir ementado:

ITR. AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).

A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de Laudo Técnico deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei.

MULTA DE OFÍCIO. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de Multa de Ofício de 75% do valor do tributo que deixou de ser recolhido pelo sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Como se vê, ao contrário do que afirma o recorrente, inexistiu divergência de entre os acórdãos paradigma e o acórdão recorrido. Muito pelo contrário, há convergência de entendimentos. Em ambos os acórdãos resta claro que para que sejam consideradas as áreas exige-se a apresentação de documento hábil a comprovar a existência destas áreas.

Ocorre que nos acórdãos paradigmas houve a efetiva apresentação de documentação hábil a comprovar a existência, respectivamente, das áreas de plantio de madeira com Plano de Manejo Sustentável e de reserva legal. Por outro lado, no acórdão recorrido não houve a apresentação de documento hábil a comprovar área de utilização limitada e interesse ecológico.

Destarte, há de se concluir que não há identidade fática entre os acórdãos paradigma e o acórdão recorrido.

A divergência pressupõe a adoção de conclusões jurídicas distintas diante de fatos idênticos ou semelhantes. Se os paradigmas não versam hipótese em que haja circunstância de fato considerada determinante pelo aresto impugnado, não se instaura a divergência.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso especial.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire